

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO**

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA
Os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais

**PORTO ALEGRE
2017**

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA
Os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Daniel Mitidiero

Porto Alegre – RS

Agosto, 2017

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais

Data de defesa: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Daniel Mitidiero (orientador)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor examinador

Professor Doutor examinador

Professor Doutor examinador

Professor Doutor examinador

Professor Doutor examinador

Conceito: _____

Porto Alegre, ____ de _____ de 2017

Neste fim de século XX, o jurisdicionado aspira a uma Justiça mais simples, menos solene, mais próxima de suas preocupações cotidianas, aquilo que numa palavra se denomina 'Justiça de Proximidade'.

Roger Perrot

RESUMO

Propõe-se um modelo processual em que a técnica de flexibilização processual constitui uma adequada densificação do princípio da segurança jurídica. Para justificá-lo, são investigados o desenvolvimento processual na história, a bibliografia brasileira sobre o tema e as tendências seguidas em ordenamentos estrangeiros. Em seguida, analisam-se os elementos estruturais e substanciais da segurança jurídica processual, propondo-se uma ressignificação da sua normatividade, com base nas premissas sociais e jurídicas do Estado constitucional. Por fim, são trabalhadas técnicas de flexibilização processual e limites judiciais na superação e na criação de regras processuais.

Palavras-chave: flexibilização - processo – procedimento – segurança jurídica.

RIASSUNTO

Si propone un modello procedurale in cui la tecnica di flessibilità procedurale è considerata un adeguato addensamento della certezza del diritto. Per dimostrarlo, sono studiati lo sviluppo procedurale nella storia, la letteratura brasiliana sul tema e le tendenze seguite in paesi stranieri. Poi sono analizzati gli aspetti strutturali e sostanziali della certezza del diritto procedurale proponendo una riformulazione della sua normatività, basato su premesse sociali e giuridiche dello Stato costituzionale. Infine, vengono esplorati tecniche di flessibilità procedurale e limiti giudiziari per il superamento e la creazione di regole processuali.

Parole-chiave: flessibilità – processo – procedura – certezza del diritto

Sumário

INTRODUÇÃO 10

PARTE I

ENTRE RIGIDEZ E FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL

1. DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.1 PROCESSO, PROCEDIMENTO E ATO PROCESSUAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.2 PROCESSO RÍGIDO E FLEXÍVEL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.3 FLEXIBILIZAÇÃO-ADAPTABILIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO-CONVENIÊNCIA..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.4 FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO E FLEXIBILIZAÇÃO DE PROCESSO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.5 ROTAS E CIRCUITOS PROCESSUAIS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2. FORMALISMO PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA – ESCORÇO HISTÓRICO

..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.2 O FORMALISMO EXCESSIVO DO PROCESSO COMUM ROMANO-CANÔNICO..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.3 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DOS JUÍZES NA FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAISERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.4 O PROCESSO LIBERAL. RIGIDEZ FORMAL E EMPODERAMENTO DAS PARTES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.5 O CIENTIFICISMO E A SUPREMACIA JUDICIAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.6 A INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL – EVOLUÇÃO DA SUPREMACIA JUDICIAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.7 SÍNTESE CONCLUSIVA ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3. O FORMALISMO PROCESSUAL NA DOUTRINA BRASILEIRA ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.1 O CÓDIGO COMO SISTEMA LEGAL DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO – GALENO LACERDAERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.2 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO – CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.3 O FORMALISMO-VALORATIVO – CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.4 DOUTRINA CONTEMPORÂNEA ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.4.1 Adequação e adaptabilidade do procedimento Erro! Indicador não definido.

3.4.2 Flexibilização procedimental Erro! Indicador não definido.

- 3.4.3 Colaboração no processo civil **Erro! Indicador não definido.**
- 3.4.4 Convenções processuais..... **Erro! Indicador não definido.**
- 4. TENDÊNCIAS EM ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 4.1 INTRODUÇÃO **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 4.2 PROCESSO CIVIL FRANCÊS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 4.3 PROCESSO CIVIL INGLÊS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 4.4 PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

PARTE II

FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

- 1. INTRODUÇÃO – POR UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA DA SEGURANÇA PROCESSUAL... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2. SEGURANÇA JURÍDICA E PROCESSO – PERFIL ESTRUTURAL. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2.2 SEGURANÇA PELO PROCESSO..... **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2.2.1 Segurança-cognoscibilidade..... **Erro! Indicador não definido.**
- 2.2.2 Segurança-realização **Erro! Indicador não definido.**
- 2.3 SEGURANÇA NO PROCESSO (PROCESSO JUSTO) **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 3. SEGURANÇA JURÍDICA E PROCESSO – PERFIL SUBSTANCIAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 3.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE PROCESSO E CULTURA – OS VALORES DO ESTADO CONSTITUCIONAL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 3.2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSUAL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 3.2.1 Premissas para a substanciação da segurança processual **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.2 Pressupostos sociais **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.2.1 Relação entre sociedade e Estado – a dignidade da pessoa humana . **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.2.2 A independência e a responsabilidade do Judiciário **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3 Pressupostos jurídicos **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.1 A eficácia direta e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais ... **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.2 Relação entre direito material e processo **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.3 A posição do juiz e das partes no processo **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.4 O Direito processual como ramo de direito público..... **Erro! Indicador não definido.**

- 3.2.3.5 A tempestividade da tutela jurisdicional e o direito de defesa **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.6 O papel da interpretação jurídica e a legitimação do exercício do poder ..**Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.3.7 O incremento de cognoscibilidade pelos precedentes **Erro! Indicador não definido.**
- 3.2.4 Conclusões parciais sobre o perfil substancial da segurança jurídica processual **Erro! Indicador não definido.**

4. O PROCEDIMENTO ADAPTÁVEL COMO DENSIFICAÇÃO DA SEGURANÇA PROCESSUAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

PARTE III
TÉCNICAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E LIMITES JUDICIAIS

1. TÉCNICAS DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCESSUAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

- 1.1 DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADAPTADOS AO PROCEDIMENTO COMUM ADAPTÁVEL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.2 FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL ATÍPICA **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.3 ROTAS PROCEDIMENTAIS ALTERNATIVAS ESTABELECIDAS EM LEI **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.3.1 Quanto às fases. Rotas curta, média e longa. **Erro! Indicador não definido.**
- 1.3.2 Possibilidade de cisão da demanda **Erro! Indicador não definido.**
- 1.3.3 A dilatação de prazos **Erro! Indicador não definido.**
- 1.3.4 A modificação da ordem de produção probatória **Erro! Indicador não definido.**
- 1.3.5 A dinamização do ônus da prova **Erro! Indicador não definido.**
- 1.3.6 A antecipação da tutela **Erro! Indicador não definido.**
- 1.4 ROTAS PROCEDIMENTAIS PELA UTILIZAÇÃO DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DE TEXTURA ABERTA **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.5 CIRCUITOS PROCEDIMENTAIS OBRIGATÓRIOS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.6 CIRCUITOS PROCEDIMENTAIS FACULTATIVOS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.7 FLEXIBILIZAÇÃO CONVENCIONAL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 1.7.1 As convenções processuais **Erro! Indicador não definido.**
- 1.7.2 Convenções processuais típicas **Erro! Indicador não definido.**
- 1.7.3 Convenções processuais atípicas **Erro! Indicador não definido.**

2. LIMITES JUDICIAIS À FLEXIBILIZAÇÃO ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

- 2.1 INTRODUÇÃO **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2.2 RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2.3 AS DISTINTAS ESPÉCIES DE FLEXIBILIZAÇÃO **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
- 2.4 ADEQUAÇÃO COMO LIMITE À FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

2.5 A PREVISÃO DE UM PROCEDIMENTO LEGAL E O PROBLEMA DA SUPERAÇÃO DE REGRAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.6 AS DIRETIVAS INTERPRETATIVAS E O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
2.7 DEVERES DE COLABORAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.8 CONTRADITÓRIO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.9 RESPEITO ÀS PRECLUSÕES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.10 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.11 OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.12 IRRETROATIVIDADE NA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.13 RESPEITO À AUTONOMIA PRIVADA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CONCLUSÕES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
BIBLIOGRAFIA	300

INTRODUÇÃO

A busca por um processo célere e efetivo tem sido o mote para reformas legislativas tanto em países legatários da tradição romano-germânica quanto naqueles de origem anglo-saxã, a exemplo da França, Portugal, Espanha, Áustria, Alemanha e Inglaterra.¹ Tais reestruturações vêm ocorrendo, especialmente, pelo fenômeno mundial do significativo incremento quantitativo e qualitativo da litigiosidade,² o que impulsionou a busca por soluções para a Justiça Civil distintas daquelas forjadas no

¹ TROCKER, Nicolò. “Poteri del giudice e diritti delle parti nel processo civile: gli insegnamenti di Calamandrei e le riforme processuali in Europa.” *Poteri del giudice e diritti delle parti nel processo civile*. SCARSELLI, Giuliano (org.). Napoli: Edizioni scientifiche italiane, 2010, p. 173-178. CAPONI, Remo. “Modelli e riforme del processo di cognizione in Europa.” Em <https://www.academia.edu/205261/R. Caponi Modelli e riforme del processo di cognizione in Europa 2005?auto=download>. Acesso em 15 de janeiro de 2017, p. 2.

² PERROT, Roger. “O processo civil francês na véspera do século XXI.” Trad. J.C. Barbosa Moreira. *Revista forense*, v. 94, n. 342, p. 161-168, abr./jun. 1998, p. 161-162.

limiar do último século.³ Neste contexto, a flexibilização processual é tema que vem chamando cada vez mais atenção da doutrina e dos operadores do direito como uma técnica idônea ao alcance de tais escopos, identificando-se, por outro lado, a rigidez das formas como um dos principais entraves à celeridade e à efetividade do processo.⁴

As atenções voltam-se ao procedimento em razão da percepção de que o processo civil só será apto a alcançar os seus objetivos de maneira eficiente se as formas processuais forem forjadas com aderência às mais diversas relações materiais que são submetidas ao Judiciário. Um processo eficiente é aquele que atende de maneira específica às peculiaridades da demanda ajuizada. Daí a preocupação em revisitar os estudos sobre o procedimento, colocando-se em xeque um modelo processual excessivamente rígido, que tentava apreender abstratamente as peculiaridades da relação material ao definir o procedimento, para abrir espaço a flexibilizações rituais mediante análise específica dos casos concretos.⁵ Percebe-se, portanto, uma tendência de migração da adaptação abstrata para uma adaptabilidade concreta⁶ ou, para utilizar a expressão de Calamandrei, de um modelo de *pluralidade das formas*⁷ para um de adaptabilidade *in concreto*.

Contudo, a primeira preocupação que surge diante da proposta de um modelo processual menos rígido diz respeito ao eventual deficit de segurança jurídica que pode proporcionar. Historicamente, a rigidez processual foi tida como anteparo contra arbitrariedades judiciais e chicanas das partes, conferindo previsibilidade e garantia de observância dos direitos processuais, ou seja, segurança ao processo.⁸ A opção por um modelo processual mais dúctil, em que o juiz e as partes passam a ter a possibilidade de desenhar o procedimento consoante as necessidades do caso analisado, constitui significativa quebra de paradigma em termos de segurança jurídica processual.

³ CARPI, Federico. “Le riforme del processo civile in Italia verso il XXI secolo.” *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano LIV, 2000, p. 105 e ss.

⁴ Segundo Ficcarelli, a efetividade da tutela jurisdicional “non può essere efficacemente perseguito mediante uno schema rígido concepito come universalmente valido per tutti i tipi di controversie.” (FICCARELLI, Beatrice. *Fase preparatoria del processo civile e case management giudiziale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 29.)

⁵ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e técnica del “giusto processo”*. Torino: G. Giappichelli, 2004, p. 58.

⁶ A percepção de tal fenômeno é bem clara na doutrina brasileira. Vide: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. V.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 462-464.

⁷ CALAMANDREI, Piero. *Instituzioni di diritto processuale civile*. 2.ed. Padova: Cedam, 1943, p. 197.

⁸ DENTI, Vittorio. “Il processo di cognizione nella storia delle riforme.” *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, vol. 47, p. 805-816, set./1993, p. 808.

Como lembra Cruz e Tucci, ainda ressoam as palavras de Calamandrei, ao examinar o projeto do Código de Processo Civil italiano, elaborado sob o regime fascista, emitido em nome da Facoltà di Giurisprudenza della R. Università di Firenze, em que, apesar de enaltecer o viés autoritário do projeto, conferindo ao juiz posição de proeminência na condução do processo e de tutor da “prevalência do interesse social sobre o interesse individual”, aduz que o aumento dos poderes judiciais não pode significar “aumento da indeterminação dos mesmos, nem é necessário, para ampliar a autoridade do juiz, alargar a esfera dos seus poderes discricionários, ou seja, do seu arbítrio.” E prossegue, em um tom duro, afirmando que a retomada do poder estatal no processo civil jamais pode ser tida como espécie de “renúncia do Estado à regulamentação legal do desenvolvimento do processo e consequente transferência para o juiz do poder de criar, em cada caso, a regra processual que lhe pareça mais apropriada à controvérsia.”⁹ Na oportunidade, Chiovenda defendia um modelo de processo orientado pela informalidade e concentração e o projeto da nova legislação elaborado pelo Min. Grandi previa um procedimento adaptável, no qual caberia ao juiz definir o melhor caminho para o tratamento dos casos concretos.¹⁰

No Brasil, a recente edição de um novo Código de Processo Civil acendeu o debate, chamando a atenção da doutrina os benefícios que a flexibilização processual pode proporcionar em termos de agilização, adequação e efetividade da prestação jurisdicional, podendo ser encontradas algumas manifestações entusiasmadas sobre o tema.¹¹ Todavia, após a análise cuidadosa da proposta, percebe-se a necessidade de maior aprofundamento sobre as consequências da adoção de tal modelo para a segurança jurídica dos jurisdicionados, especialmente considerando o fato de que a rigidez processual constituiu um ganho histórico em termos de contenção de arbitrariedades, ou seja, de proteção das garantias processuais dos cidadãos frente ao Estado.

⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Contra o processo autoritário.” *Revista de Processo*, vol. 242/2015, p. 47-67, p. 50. TARUFFO, Michele. Calamandrei e le riforme del processo civile, Piero Calamandrei. In: BARILE, Paolo (coord.). *Ventidue saggi su un grande maestro, coletânea Per la storia del pensiero giuridico moderno*. Milano: Giuffrè, 1990, p. 171.

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Ensayos de derecho procesal civil*. Vol. 2. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: E.J.E.A., 1949, p. 238 e seg.

¹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008. CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O gerenciamento de processos judiciais: em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. CABRAL, Trícia. “Flexibilização procedimental.” *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Vol. VI.

É de se mencionar, inclusive, que, durante o trâmite legislativo do novo Código de Processo Civil brasileiro, a OAB-SP publicou um manifesto pela não aprovação do Código, especialmente por ampliar demasiadamente os poderes judiciais de flexibilização processual. Segundo o documento, haveria a “criação de um processo do tipo autoritário (...) que permite ao órgão jurisdicional a adaptação do procedimento”. E segue afirmando que tal proposta fere as garantias do cidadão, colocando em risco a própria democracia brasileira. Conferem-se poderes extraordinários aos juízes de primeira instância em prol da rapidez e agilidade processual, a exemplo da possibilidade de o juiz adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, além da eliminação da disciplina do processo cautelar, possibilitando poderes amplos de definição das medidas que devem ser adotadas.¹²

Tal relato parece-nos importante especialmente para evidenciar que os operadores do direito não veem com tranquilidade a referida mudança de paradigma no processo civil brasileiro. E se o conteúdo normativo do princípio da segurança jurídica não pode ser adequadamente definido sem uma investigação das circunstâncias culturais em dado tempo e espaço, é necessário situar social e juridicamente o Brasil do século XXI, a fim de identificar qual o modelo processual apto a conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.¹³ Pretende-se investigar se o modelo de flexibilização processual atende ao ideal de segurança jurídica no processo civil brasileiro e quais parâmetros devem ser observados para a sua eventual implementação.

A investigação será dividida em três partes e terá como enfoque principal a rigidez das regras processuais estabelecidas pelo legislador, os poderes judiciais de flexibilização e a postura do juiz diante da flexibilização convencional realizada pelas partes.

Primeiramente, será feito um estudo, ainda que breve, dos contornos históricos do tratamento conferido ao processo, em especial nas tradições jurídicas que mais influenciaram o direito brasileiro, investigando os modelos processuais que sucederam o processo comum medieval, com foco específico na definição das regras processuais como garante da segurança jurídica dos cidadãos. Em seguida serão

¹² Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitinga/noticias/oab-sp-divulga-manifesto-e-critica-novo-projeto-do>, acessado em 26 de novembro de 2016.

¹³ Sobre a necessidade de estudo do processo sempre atento aos valores culturais: CAPPELLETTI, Mauro. “Ideologie nel processo civile.” *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino, 1969, p. 29-31.

analisados os principais trabalhos doutrinários em solo nacional que se preocuparam com a conformação do processo, bem como o tratamento que o tema vem recebendo em países que têm apresentado maior abertura à sua adaptabilidade: Inglaterra, França e Portugal. Na segunda parte, o foco estará no estudo da segurança jurídica processual. Será traçado o perfil estrutural de tal princípio e serão delineados os contornos substanciais da segurança jurídica no Estado constitucional brasileiro, enfrentando-se os pressupostos sociais e jurídicos que orientam a conformação de um processo civil seguro nos tempos modernos. Por fim, serão definidas técnicas e critérios para a flexibilização processual, balizando os poderes judiciais para que o processo civil não padeça de um déficit de segurança. Tal análise final será realizada com a atenção voltada para os contornos do ordenamento jurídico brasileiro, investigando criticamente as aberturas processuais à flexibilização, sob o prisma dos critérios de segurança definidos.